

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2019

Apensados: PL nº 1.022/2024, PL nº 1.128/2024, PL nº 1.129/2024 e PL nº 2.391/2024

Dispõe sobre a adoção de sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

**Autor:** Deputado TIAGO DIMAS

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.185, de 2019, do Deputado Tiago Dimas, cria obrigação para o Poder Público, nas três esferas federativas, adotar sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas. O PL detalha que já sejam previstos esses sistemas nos projetos arquitetônicos e de engenharia de novas salas de aula, observadas as particularidades de clima da região para escolha do tipo do equipamento, bem como que os Planos Plurianuais (PPA) de cada ente prevejam os ritmos das dotações para o cumprimento.

Apenso ao PL nº 1.185/2019 estão os PLs nºs 1.022/2024, 1.128/2024, 1.129/2024 e 2.391/2024.

O PL nº 1.022/2024, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas” nas unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior. O PL prevê como diretrizes, entre



\* C D 2 5 4 5 8 5 2 2 6 4 0 0 \*

outras: a revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das unidades públicas de ensino, com a instalação de aparelhos de climatização e ar-condicionado em ambientes escolares; a adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios das unidades de ensino; a cobertura adequada, com material e técnica de isolamento térmico e acústico, de todas as quadras poliesportivas das unidades de ensino; promoção de medidas de arborização nas áreas da unidade escolar; universalização do abastecimento de água potável e do saneamento básico; reestruturação da capacidade máxima de alunos por sala de aula; e a inclusão do tema ambiental no projeto pedagógico das unidades de ensino. Por fim, também define que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, do orçamento público.

O PL nº 1.128/2024, de autoria do Deputado Josivaldo JP, dispõe sobre a instalação de sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas. O PL define que o Poder Público deverá adotar sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula, dimensionado de acordo com a demanda energética. Os recursos poderão ser obtidos pelos programas de incentivo ao uso de energia renovável, e o Poder Executivo de cada ente estabelecerá diretrizes e prazos para a implantação dos sistemas.

O PL nº 1.129/2024, de autoria também do Deputado Josivaldo JP, altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, para dispor sobre incentivos a projetos de geração distribuída em escolas e instituições de ensino públicas. O PL permite a aplicação de recursos de eficiência energética na instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica em escolas e instituições de ensino públicas.

O PL nº 2.391/2024, de autoria do Deputado Júlio Oliveira, institui o Programa Sol nas Escolas. O PL provê recursos para implantação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica em escolas públicas de ensino fundamental, médio e profissionalizante. A fonte



\* CD254585226400 \*

dos recursos prevista é parcela das aplicações de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica em programas de eficiência energética no uso final, sendo 10% desses recursos destinados ao programa.

O projeto e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Minas e Energia; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, em 4 de junho de 2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Clodoaldo Magalhães (PV-PE), pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/2024, na forma de substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.185/2019, 1.128/2024 e 1.129/2024. O parecer, porém, não foi apreciado. Destaca-se que o PL nº 2.391/2024 não foi objeto daquele parecer, por ter sido apresentado e apensado em data posterior.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A emergência climática que temos vivido já tem trazido diversos efeitos negativos para a sociedade. Entre eles, o aumento das temperaturas médias e máximas globais, mas especialmente nas cidades, trazem desafios para o adequado funcionamento da sociedade como conhecemos.

Ganham destaque os crescentes problemas de falta de conforto térmico nas salas de aula, em todo o país. Professores e alunos são submetidos a condições desconfortáveis e, às vezes, extenuantes, o que reduz



\* CD254585226400 \*

o rendimento da transmissão de conhecimento e do aprendizado, levando a casos de mal-estar e cancelamento de aulas.

Diversas soluções podem ser adotadas, envolvendo planejamento, arquitetura, engenharia e climatização para ambientes de ensino, bem como a dotação de recursos e de energia elétrica para implementação e operação dessas soluções.

Se encaixam nesse contexto, os Projetos de Lei em análise de mérito neste parecer. Como já apresentamos os objetivos e os principais pontos de cada um dos projetos no Relatório deste parecer, passamos então a analisar individualmente a conveniência e oportunidade, frente ao interesse público, considerando especialmente os benefícios, os possíveis custos envolvidos, bem como os subsídios vigentes. Consideramos também a análise apresentada no Parecer do nobre Deputado Clodoaldo Magalhães, Relator anterior deste PL e da maioria dos projetos aqui apensados, Parecer que chegou a ser apresentado nesta Comissão, mas não apreciado.

**Os PLs nº 1.185/2019 e nº 1.128/2024** propõem a obrigação de implantação de sistemas de ar condicionado e de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica, especialmente pela fonte solar, e direciona orçamento público para cumprimento da obrigação. A implantação de tais sistemas já é possível e uma realidade, no Brasil, ao passo que a criação de uma obrigatoriedade genérica poderá criar uma distorção de solução energética com gastos ineficientes por parte do poder público, especialmente nas situações em que as microgeração e minigeração distribuída não forem viáveis tecnicamente ou as mais interessantes do ponto de vista econômico na realidade local ou regional. A previsão de obrigatoriedade também poderá encarecer a construção de novos espaços escolares, com reflexos negativos na desaceleração da expansão de novos espaços. **Dessa forma, avaliamos que o mérito desses projetos pode ser aproveitado, substituindo a “obrigação” da implantação pela possibilidade de implantação, conforme a análise econômica caso a caso, na forma de diretriz para o Poder Público.**



\* C D 2 5 4 5 8 5 2 2 6 4 0 0 \*

**Os PLs nº 1.129/2024 e nº 2.391/2024** têm a intenção de direcionar mecanismo de financiamento já estabelecido em Lei, de forma mais abrangente, que também contempla o pretendido nas proposições. O inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, já permite a aplicação dos recursos de programas de eficiência energética em escolas e instituições de ensino públicas, pois estas fazem parte das “edificações utilizadas pela administração pública”. **Dessa forma, convém adaptar os textos desses projetos, meritórios, na previsão de recursos do programa que se pretende instituir, especificamente para a implantação dos sistemas de geração de energia renovável.**

**O PL nº 1.022/2024** institui programa para o enfrentamento à crise e emergência climática nas escolas com diretrizes que apresentam soluções diversificadas e sinérgicas. O proposto inova o arcabouço legal, sem trazer obrigações distorcivas, ou gastos potencialmente ineficientes para a administração pública, que devem ser avaliados conforme a viabilidade técnica e a vantajosidade em cada caso. **Dessa forma, nos temas que se referem a esta Comissão, a proposição se mostra vantajosa ao interesse público, quanto ao mérito.**

Para seu aperfeiçoamento, o texto base do PL nº 1.022/2024, mereceu pequenos ajustes, na numeração dos incisos do art. 2º e na retirada do prazo do art. 3º. Também foram adaptados os elementos principais dos PLs nºs 1.185/2019, 1.128/2024, 1.129/2024 e 2.391/2024, conforme análise supramencionada, bem como foi previsto que os projetos relacionados a esta proposição possam acessar os instrumentos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten), instituído pela Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025, recentemente publicada. **O texto base do PL nº 1.022/2024 considerando todos os aperfeiçoamentos foi consolidado no substitutivo em anexo.**

**Ante o exposto, votamos pela aprovação dos PLs nºs 1.185/2019, 1.022/2024, 1.128/2024, 1.129/2024 e 2.391/2024, na forma do substitutivo anexo.**



\* C D 2 5 4 5 8 5 2 2 6 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator**

2025-5858



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior, como medida de adequação das unidades escolares à realidade climática.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas da rede pública de ensino:

I - revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das unidades públicas de ensino, com a instalação de aparelhos de climatização e de ar-condicionado nas salas de aula e espaços de convivência coletiva pedagógica e administrativa;

II - instalação de sistemas de micro e minigeração distribuída, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, preferencialmente baseadas em fontes renováveis, como solar, eólica, biomassa e outras, conforme a análise de viabilidade econômica, caso a caso;

III - adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios das unidades de ensino como medida para assegurar a implementação de técnicas de arejamento e ventilação adequadas ao local, respeitando-se as especificidades das unidades e as particularidades em se tratando de ensino quilombola, indígena e de pessoas com deficiência;



\* C D 2 5 4 5 8 5 2 2 6 4 0 0 \*

IV - cobertura adequada, com material e técnica de isolamento térmico e acústico, de todas as quadras poliesportivas das unidades de ensino, destinadas às aulas de educação física;

V - promoção de medidas de arborização nas áreas da unidade escolar, como medida de assegurar sombreamento, escoamento adequado de águas pluviais e redução de bolsões de calor;

VI - universalização do abastecimento de água potável;

VII - universalização do saneamento básico;

VIII - reestruturação da capacidade de alunos por sala de aula a partir do nível fundamental, com restrição ao limite máximo de 25 (vinte e cinco) estudantes por classe;

IX - inclusão do tema ambiental, com foco no enfrentamento à crise climática, no projeto pedagógico das unidades de ensino.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão às custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Também são fontes de recursos para instalação dos sistemas previstos no inciso II do art. 2º desta lei, os previstos no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 5º Os projetos relacionados ao programa estabelecido nesta lei são considerados como de desenvolvimento sustentável, para fins de acessar os instrumentos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten), instituído pela Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
 Relator



\* C D 2 5 4 5 8 5 2 2 6 4 0 0 \*

2025-5858

Apresentação: 21/05/2025 18:42:21.290 - CME  
PRL 2 CME => PL 1185/2019

PRL n.2



\* C D 2 2 5 4 5 8 5 2 2 6 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254585226400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho